



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000300/2025
Processo: 10909-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 300/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 300/2025, que ***"Dispõe sobre a possibilidade de quitação imediata de débitos de fornecimento de água junto à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, no ato da execução do corte por inadimplência, e dá outras providências."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por objetivo assegurar ao titular da conta ou fatura de fornecimento de água junto à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA - seja proprietário, locatário ou possuidor do imóvel - a possibilidade de quitar seus débitos no ato da execução do corte por inadimplência, evitando a interrupção de um serviço público essencial. A água potável, por sua natureza, é bem indispensável à vida e à saúde, sendo o fornecimento contínuo um dever do Poder Público e de seus delegatários, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90). O serviço de abastecimento de água também se enquadra como serviço público essencial, protegido pelo princípio da continuidade, consagrado no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões). Além do respaldo jurídico, há também forte interesse social: muitas vezes, a interrupção do serviço ocorre em situações nas quais o consumidor teria condições de quitar imediatamente o débito, mas não dispõe de um canal que permita resolver a pendência antes que a interrupção seja



efetivada. O resultado, nestes casos, é a privação desnecessária de um serviço vital, com prejuízo à saúde pública e à dignidade da pessoa humana.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne à regular tramitação nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 03 de setembro de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

